



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076368 - SP (2026/0067797-7)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : RAFAEL RENAN ZANON
ADVOGADOS : WILLIAM CÉSAR PINTO DE OLIVEIRA - SP305099
GUILHERME SANTOS VIDOTTO - SP375667
EDUARDO DE CAMPOS MARCANDAL - SP384391
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. REINCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por ser substitutivo de recurso próprio.
2. *Fato relevante*. Paciente condenado pelo crime do artigo 147, caput, do Código Penal, à pena de 1 mês e 5 dias de detenção, em regime inicial semiaberto. A Turma Recursal afastou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mantendo a condenação. Busca-se, na impetração, o reconhecimento da insuficiência probatória e da atipicidade da conduta, bem como a substituição da pena com fundamento no artigo 44, § 3º, do Código Penal.
3. *As decisões anteriores*. Tribunal estadual denegou a ordem em habeas corpus. No agravo, requer-se o conhecimento do writ e a concessão da ordem nos termos iniciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio pode ser conhecido e se há flagrante ilegalidade a justificar a concessão de ofício; (ii) saber se as alegações de insuficiência probatória e atipicidade da conduta, quanto ao delito do artigo 147 do Código Penal, podem ser apreciadas na via estreita do habeas corpus, diante da necessidade de revolvimento fático-probatório; e (iii) saber se a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, à luz da reincidência e da avaliação de não recomendabilidade social prevista no artigo 44, § 3º, do Código Penal, configura ilegalidade passível de correção em habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, conforme jurisprudência consolidada, somente se admitindo concessão de ofício em caso de flagrante ilegalidade, inexistente na hipótese.
6. Pedidos de absolvição por insuficiência de provas ou de reconhecimento de atipicidade demandam amplo reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com o rito célere e a cognição sumária do habeas corpus.
7. As instâncias ordinárias valoraram a prova oral e reconheceram a prática do crime de ameaça com base em depoimento firme e coerente da vítima; a reversão desse juízo exigiria revolvimento probatório vedado na via eleita.
8. A reincidência em crime doloso impede, em regra, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, II, do Código Penal). A faculdade prevista no § 3º foi sopesada, tendo-se concluído, com fundamento concreto, pela não recomendabilidade social da medida, inexistindo ilegalidade.
9. Não se verifica coação ilegal ou teratologia a autorizar concessão da ordem de ofício (artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal).

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076368 - SP(2026/0067797-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : RAFAEL RENAN ZANON
ADVOGADOS : WILLIAM CÉSAR PINTO DE OLIVEIRA - SP305099
GUILHERME SANTOS VIDOTTO - SP375667
EDUARDO DE CAMPOS MARCANDAL - SP384391
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. REINCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por ser substitutivo de recurso próprio.
2. *Fato relevante.* Paciente condenado pelo crime do artigo 147, caput, do Código Penal, à pena de 1 mês e 5 dias de detenção, em regime inicial semiaberto. A Turma Recursal afastou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mantendo a condenação. Busca-se, na impetração, o reconhecimento da insuficiência probatória e da atipicidade da conduta, bem como a substituição da pena com fundamento no artigo 44, § 3º, do Código Penal.
3. *As decisões anteriores.* Tribunal estadual denegou a ordem em habeas corpus. No agravo, requer-se o conhecimento do writ e a concessão da ordem nos termos iniciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio pode ser conhecido e se há flagrante ilegalidade a justificar a concessão de ofício; (ii) saber se as alegações de insuficiência probatória e atipicidade da conduta, quanto ao delito do artigo 147 do Código Penal, podem ser apreciadas na via estreita do habeas corpus, diante da necessidade de revolvimento fático-probatório; e (iii) saber se a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, à luz da reincidência e da avaliação de não recomendabilidade social prevista no artigo 44, § 3º, do Código Penal, configura ilegalidade passível de correção em habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, conforme jurisprudência consolidada, somente se admitindo concessão de ofício em caso de flagrante ilegalidade, inexistente na hipótese.

6. Pedidos de absolvição por insuficiência de provas ou de reconhecimento de atipicidade demandam amplo reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com o rito célere e a cognição sumária do habeas corpus.

7. As instâncias ordinárias valoraram a prova oral e reconheceram a prática do crime de ameaça com base em depoimento firme e coerente da vítima; a reversão desse juízo exigiria revolvimento probatório vedado na via eleita.

8. A reincidência em crime doloso impede, em regra, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, II, do Código Penal). A faculdade prevista no § 3º foi sopesada, tendo-se concluído, com fundamento concreto, pela não recomendabilidade social da medida, inexistindo ilegalidade.

9. Não se verifica coação ilegal ou teratologia a autorizar concessão da ordem de ofício (artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal).

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 378-390) interposto por RAFAEL RENAN ZANON contra a decisão monocrática (fls. 370-373) que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Americana, na ação penal n. 1501462-21.2024.8.26.0019, à pena de 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 147, *caput*, do Código Penal, com substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade (fls. 34-37).

Ambas as partes interpuseram recurso para a Turma Recursal Criminal do Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo, a qual não conheceu do recurso da defesa por intempestividade e deu provimento ao recurso da acusação, para afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mantendo a condenação do paciente à pena de 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção, em regime semiaberto (fls. 63-70).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual denegou a ordem (fls. 18-30).

Na presente impetração, busca-se a concessão da ordem para reconhecer a insuficiência probatória e a atipicidade da conduta quanto ao delito previsto no artigo 147 do Código Penal, bem como para substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, § 3º, do Código Penal (fls. 2-17).

O *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, em alinhamento com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No regimental, o agravante busca a reforma da decisão monocrática, de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial.

É o relatório.

VOTO

O agravante busca a reforma da decisão monocrática, de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial. Argumenta haver ilegalidade flagrante em razão da ausência de provas suficientes para a condenação pelo artigo 147 do Código Penal e da negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos sem adequada análise das condições do artigo 44, § 3º, do Código Penal.

Contudo, o *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, em alinhamento com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. WRIT NÃO
CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.
POSSIBILIDADE. DELITOS DE ROUBO EM CONCURSO
MATERIAL. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO.
AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO
REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO.

1. Conforme consignado na decisão agravada, o presente habeas corpus não merece ser conhecido, pois foi impetrado em substituição a recurso próprio. Contudo, a existência de flagrante ilegalidade justifica a concessão da ordem de ofício.

2. [...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 738.224/SP Quinta Turma, Min. Rel. Joel
Ilan Paciornik, DJe de 12/12/2023)

Não obstante o óbice à impetração de *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, não verifiquei, no acórdão impugnado, coação ilegal ou teratologia que justificasse a concessão da ordem de ofício.

No tocante à insuficiência probatória e à alegada atipicidade da conduta, o acolhimento da pretensão demandaria o reexame de todo o conjunto fático-probatório. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o *habeas corpus* não se presta à reapreciação de fatos e provas, porquanto possui rito célere e cognição sumária, sendo inadequado para a revisão aprofundada do acervo probatório produzido no curso da ação penal.

Nessa linha:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL
NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO.
NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.
AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. o habeas corpus não é a via adequada para veicular pedidos relacionados a absolvição ou readequação típica porque tais pleitos dependem de amplo e verticalizado reexame do conjunto fático-probatório para serem acolhidos. Exatamente como ocorre neste caso, em que é necessário revisitar o acervo carreado no curso da persecução criminal para aferir a procedência das alegações defensivas de insuficiência probatória, considerando as afirmações das instâncias antecedentes em sentido contrário, que deixaram consignado que o conjunto probatório é suficiente para dar suporte à versão acusatória.

2. Neste caso, as instâncias antecedentes examinaram os elementos de prova e concluíram que eles convergem para a autoria delitiva, de modo que eventual reversão das conclusões a respeito da responsabilidade criminal do agravante depende de nova incursão na seara probatória, providência incompatível com os estreitos limites de cognição do habeas corpus.

3. Agravo não provido.

(AgRg no HC n. 1.084.089/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

As instâncias ordinárias examinaram detidamente a prova oral e reconheceram, com base no depoimento firme e coerente da vítima, a caracterização do crime de ameaça, de modo que a reversão desse juízo exigiria exatamente o que a via eleita não comporta.

Quanto à negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, verifico que o Tribunal local fundamentou a decisão em elementos concretos extraídos dos autos.

O paciente é reincidente em crime doloso, consistente em lesão corporal com resultado morte, o que, nos termos do artigo 44, inciso II, do Código Penal, impede, em regra, a substituição pretendida.

A faculdade prevista no artigo 44, § 3º, do Código Penal para o caso de reincidência foi adequadamente sopesada, tendo o juízo concluído que a medida não se mostra socialmente recomendável ao paciente, fundamento concreto e suficiente para a recusa do benefício.

Não vislumbro, portanto, qualquer ilegalidade a ser reparada.

Demais disso, não verifico a presença de ilegalidade flagrante no acórdão impugnado que desafie a concessão da ordem nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.076.368 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0067797-7

Número de Origem:

15014622120248260019 23798736820258260000 30347742024

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDUARDO DE CAMPOS MARCANDAL

ADVOGADOS : WILLIAM CÉSAR PINTO DE OLIVEIRA - SP305099

GUILHERME SANTOS VIDOTTO - SP375667

EDUARDO DE CAMPOS MARCANDAL - SP384391

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RAFAEL RENAN ZANON

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL RENAN ZANON

ADVOGADOS : WILLIAM CÉSAR PINTO DE OLIVEIRA - SP305099

GUILHERME SANTOS VIDOTTO - SP375667

EDUARDO DE CAMPOS MARCANDAL - SP384391

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026